



PROCESSO Nº 045/2022 - RECURSO VOLUNTÁRIO

AUDITOR RELATOR: MAYARA ARAÚJO DOS SANTOS

RECORRENTE: TREZE FUTEBOL CLUBE

RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO – RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 136 DO CBJD – PRÁTICA DE ATOS ANTIDESPORTIVOS DE NATUREZA GRAVE – PERDA DE MANDO DE CAMPO E MULTA – INFRAÇÃO DO ARTIGO 213, §1º DO CBJD - DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto pelo TREZE FUTEBOL CLUBE (fls. 127/137), fundamentado no Artigo 136 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em face da decisão lavrada pela 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, que, por unanimidade, **aplicou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** e determinou a **perda de mando de campo por 02 (dois) partidas ao Treze Futebol Clube**, por infração ao Artigo 213, §1º do CBJD.

Em síntese, a Procuradoria de Justiça Desportiva (fls. 12/15) apresentou denúncia narrando que a Equipe do Treze Futebol Clube teria permitido uma série de atos antidesportivos que resultaram na prática de infrações, de natureza grave, ocorridas em jogo válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol – PIXBET 1ª Divisão - realizado em 06 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

março de 2022, entre o Treze Futebol Clube e o Nacional Atlético Clube, conforme súmula constante dos autos (fls. 03/08).

Após as notificações de estilo, cumprindo o contraditório e a ampla defesa, ocorreu a sessão de julgamento pela 3ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (fls. 113/119), tendo sido decidido “*por unanimidade dos auditores, multar em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e determinar a perda de mando de campo por 02 (duas) partidas, o Treze Futebol Clube, por infração ao Art. 213, §1º do CBJD.*”, (fls.119).

Em virtude da decisão proferida, o TREZE FUTEBOL CLUBE interpôs RECURSO VOLUNTARIO (fls. 127/137), arguindo, preliminarmente nulidade da intimação do julgamento e cerceamento de defesa, e no mérito alegando injusta condenação do Clube, e ainda pugnando pela equiparação do torcedor a consumidor, culpa exclusiva da torcida do nacional e ausência de cobertura da policia militar, e finalmente, afirmando que as penalidades foram desproporcionais e pugnando pela reforma integral da decisão, com o julgamento improcedente da denúncia.

Fora realizado o juízo de admissibilidade pelo Douto Presidente do TJDF, o qual confirmou o reconhecimento do preparo recursal e a tempestividade do recurso (fls. 148), determinando em ato contínuo a intimação da Procuradoria para manifestação e a nomeação desta Auditora como relatora do processo.

Devidamente intimada, a Procuradoria emitiu parecer pela improcedência do Recurso Voluntário, destacando a gravidade a situação, bem como que os gestos de violência colocaram em risco as famílias que foram ao estádio, bem como os profissionais que estavam trabalhando no local. Destacou que em depoimento, o arbitro da partida atribuiu a torcida Recorrente a responsabilidade pela desordem causada no Estádio Presidente Vargas.

Eis o relatório. Passo a decidir.



2. DAS PRELIMINARES

Reapreciando os requisitos recursais, verifica-se que **o recurso voluntário é tempestivo**, pois a sessão de julgamento fora realizada em 13 de abril de 2022 e o dia 15 de abril fora feriado nacional, tendo o recurso sido interposto em 19 de abril de 2022, com comprovação do recolhimento das custas processuais, nos termos do Artigo 138 do CBJD.

No tocante a arguição de nulidade da intimação do julgamento e do cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, tendo em vista que o Recorrente fora regularmente intimado e participou da sessão de julgamento ocorrida em 13 de abril de 2022.

Deste modo, a única hipótese de prorrogação do prazo para interposição do recurso voluntário é se constar na ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, neste caso, o decurso do prazo terá início no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos, nos termos do Artigo 138, parágrafo único do CBJD. Vejamos:

ARTIGO 138 DO CBJD - **o recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida**, incumbindo ao recorrente:

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento;

II - indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso;

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

PARÁGRAFO ÚNICO - **Se contar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão**, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos. - Grifei.

Assim, considerando que inexistiu qualquer registro de necessidade de elaboração de ato de julgamento em momento posterior, não há que se falar em nulidade de intimação, tampouco de cerceamento de defesa, visto que o Recorrente participou da sessão de julgamento, inclusive tendo realizado defesa oral, bem como fora devida e regularmente intimado de todos os atos processuais.



3. DO MÉRITO

Adentrando nas questões relativas à caracterização das infrações propriamente ditas e a aplicação das penalidades, ressalta-se que **o recurso interposto pelo TREZE FUTEBOL CLUBE abarca ambas as penalidades, quais sejam, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a perda de mando de campo por duas partidas,** nos termos do Artigo 213, §1º do CBJD.

Com efeito, aduz o Recorrente que houve excesso nas penalidades impostas. Ressalta ainda que após apuração interna, constatou que a realidade fática é diversa da posta na súmula da partida, afirmando que a torcida do Nacional Atlético Clube que deu início e causa aos fatos, bem como que houve falha por parte da Polícia Militar, visto que esta “*não fez o cordão humano necessário entre as torcidas*”, surgindo apenas após o início do incidente, e ainda que houve falha na revista realizada nos torcedores na entrada no Estádio Presidente Vargas, em Campina Grande/PB.

No mérito, o TREZE FUTEBOL CLUBE requer equiparação do torcedor a consumidor e ato contínuo o reconhecimento da culpa exclusiva da torcida do Nacional Atlético Clube e da ausência de Poder Policial no momento antes e durante a discussão entre as torcidas.

Da leitura dos autos, súmula da partida e demais provas integrantes do arcabouço processual, resta claro que a conduta da torcida do TREZE FUTEBOL CLUBE caracteriza-se como infração disciplinar contida no **Art. 213, §1º do CBJD**, com a previsão da pena de suspensão de 1 a 10 partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais) à 100.000,00 (cem mil reais), como se verifica alhures:

ARTIGO 213 DO CBJD – Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - **desordens em sua praça de esporte;**

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§1º - Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto dor de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial - Grifei.

Nesse liame, o Código Disciplinar da FIFA (CDF-FIFA) dispõe que: “O clube ou associação mandante é responsável pela conduta imprópria dos espectadores, independentemente de culpa e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas sanções podem ser impostas, no caso de graves perturbações.”

O Recorrente afirma que os atos de desordem e vandalismo foram praticados por culpa exclusiva da torcida do Nacional Atlético Clube e que houve alastramento e agravamento da situação, em decorrência da ausência de cobertura da polícia militar.

E mais, ainda que os atos de desordem e invasão tivessem ocorrido, também, pela torcida do Nacional Atlético Clube, tal fato não eximiria o TREZE FUTEBOL CLUBE da penalidade, tendo em vista que neste caso tanto a entidade mandante como a entidade adversária seriam punidas, nos termos do Artigo 213, §2º do CBJD. Contudo, tal fato não se aplica ao caso em tela, visto que os atos foram flagrante e comprovadamente praticados pela torcida do TREZE FUTEBOL CLUBE.

O TREZE FUTEBOL CLUBE aduz em seu recurso que a torcida do Nacional Atlético Clube deu início tanto as provocações como as “vias de fato”, através do disparo do tiro relatado na súmula do jogo, e que, em virtude da omissão da Polícia Militar a situação tomou as proporções já conhecidas.

Ocorre que, o autor do disparo foi identificado e conduzido pela Polícia Militar até a delegacia para realização dos procedimentos legais, razão pela qual tal fato não pode ser considerado como omissão ou prática pela Nacional Atlético Clube, haja vista a previsão legal contida no Artigo 213, §3º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Da simples análise da súmula do jogo, das imagens e das reportagens integrantes dos autos processuais é possível concluir que **a torcida do Nacional Atlético Clube era minoria e que fora invadida pela torcida do Recorrente, razão pela qual não possui respaldo fático e jurídico as alegações trazidas pelo TREZE FUTEBOL CLUBE.**

Destacamos trecho da súmula do jogo em que o arbitro destaca que **a torcida do treze invadiu a área destinada aos torcedores do nacional,** vejamos:

Informo que aos 25 minutos do primeiro tempo do jogo, a **partida teve que paralisada,** devido ao **confronto entre as torcidas do Treze e do Nacional. A torcida do Treze invadiu a área destinada aos torcedores do Nacional.** Foi ouvido um possível disparo de arma de fogo, sendo necessária a intervenção da Polícia Militar. – Grifo Nosso.

Nunca é demais lembrar que a súmula do jogo possui presunção relativa de veracidade, só afastada com a produção de prova em contrário. Contudo, no caso em comento, inexistiu produção de prova capaz de modificar os fatos consoante descritos na súmula, mas pelo contrário, as provas apenas vieram a corroborar com o que já havia sido exposto na súmula da partida.

Ainda nesse sentido, destaco que os vídeos apresentados pela própria agremiação comprovam que a torcida do TREZE FUTEBOL CLUBE fora responsável pelo rompimento da grade de proteção que dividia as duas torcidas e continuaram com o avanço em grande número, em direção a torcida do Nacional Atlético Clube, presente em pequena quantidade.

Noutro norte, em que pese as alegações da defesa de que a torcida do Nacional Atlético Clube deu início as provocações e aos insultos, tal fato não justificaria os inúmeros atos de desordem que se sucederam e deram início a confusão generalizada, visto que as provocações não são atos passíveis de punição, ante a ausência de previsão legal.

Por outro lado, a prática de violência, bagunça, vandalismo, depredação de patrimônio e desordem são tipificados como infração no CBJD, razão pela qual são inaceitáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

E ainda, considerando que o Treze Futebol Clube identificou as falhas de segurança por parte da Polícia Militar deveria ter agido no sentido de evitar que os fatos de violência de iniciassem, seja através da comunicação do comando da Polícia Militar, seja comunicando a arbitragem.

Desse modo, é inconteste que o Treze Futebol Clube, então mandante de campo, teria obrigação de agir para evitar que o evento fosse realizado com segurança e da melhor forma possível. Contudo, o Clube recorrente foi omissivo no tocante a manutenção da ordem do jogo ocorrido em 06 de março de 2022.

Este Tribunal não tolerará e não permitirá que passe impune qualquer ato de desrespeito, indisciplina e violência, visto que o ambiente esportivo deve ser preservado por todos que ali comparecem, sejam torcedores, profissionais, atletas, sem exceção, contribuindo para um espaço de lazer e harmonia, permitindo assim que famílias possam comparecer para desfrutar o evento desportivo com tranquilidade e paz.

Quanto a **caracterização da infração e a aplicação das penalidades (multa e perda do mando de campo) não vislumbro a necessidade de qualquer correção** na decisão prolatada pela 3ª Comissão Disciplinar de Futebol do TJDF/PB, tendo em vista que foi devidamente subsumida os fatos contidos na súmula aos arquetipos legais previstos no CBJD.

O Treze Futebol Clube pugnou que houve se redução das penalidades aplicadas, através da redução da multa e da retirada da perda do mando de campo. Não obstante, as penalidades foram aplicadas nos patamares mínimos ante a gravidade das infrações, bem como considerando a situação financeira do Clube no pós-pandemia.

Por tudo o que foi levantado no processo de análise do mérito do recurso, é imperioso a manutenção *in totum* da decisão emanada da 3ª Comissão Disciplinar de Futebol do TJDF/PB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Pelo exposto, entende esta relatora pela rejeição do recurso interposto pelo TREZE FUTEBOL CLUBE, mantendo a decisão de forma integral, ou seja, aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser paga no prazo de 30 dias, bem como a perda do mando de campo por duas partidas do Campeonato Paraibano, nos termos do Artigo 213, §1º do CBJD.

Eis o voto.

João Pessoa/PB, 02 de Junho de 2022.

MAYARA ARAUJO DOS SANTOS
AUDITORA RELATORA

TJDF-PB